Processo n.º 965/2021/CT

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

__1º__-Atenta a data da sua celebração, o vínculo negocial obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3);

__2º__-O negócio jurídico em causa constitui um contrato individualizado de adesão, cujas cláusulas contratuais – algumas delas, pelo menos, que integram as denominadas "Condições Particulares" – embora pensadas para um único destinatário, foram pré-elaboradas e o aderente (a aqui reclamante) não teve a possibilidade de as negociar (artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante "RJCCG"), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

__3º__-Celebrado contrato de seguro entre as partes, ao Consumidor cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (nº1,

do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC).

4ª- Considerando-se provado que a construção do muro de suporte de terras da habitação do reclamante contrariou as normas técnicas de construção e as boas regras de engenharia, forçoso será ter de se considerar excluídos da cobertura de "Danos em jardins, muros e vedações", os danos existentes no muro do reclamante.

I – RELATÓRIO

1.1 A reclamante que apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a condenação desta no pagamento de uma indemnização no montante de €3.259,50 (três mil duzentos e cinquenta e nove euros e cinquenta cêntimos) vem em suma alegar que o muro da sua habitação apresenta danos e que para proceder à sua reparação é necessário o montante que peticiona.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação da qual resulta:

"Efetivamente entre Reclamada e a Reclamante foi celebrado um contrato de seguro, denominado de contrato esse titulado pela apólice , o qual tem por objecto/local de risco o imóvel sito na ,
cfr. já junto aos autos.
Entre várias das garantias contratadas foi também contemplada a de "Danos em Jardins, Muros e Vedações, conforme se alcança da pag. 6 da referida apólice.
Isto posto, em 28/01/2021 recepcionou a Reclamada a participação de um sinistro ocorrido no imóvel seguro pelo que, de imediato solicitou fosse realizada peritagem e averiguação ao sucedido, o que veio a ocorrer no dia 05/02/2021.
Desta apurou-se que o muro de suporte de terras do jardim, constituído em blocos de cimento, em todo o prolongamento do terreno do local de risco, cfr. doc. 1 e 2, apresentava diversas

fissurações verticais. O sinistro foi detetado em Outubro de 2020, tendo se agravado nos últimos dias, com referencia a 28/01/2021 com as precipitações intensas.

Apurou-se ainda que que o muro de suporte é constituído em blocos de cimento, material que é adequado apenas para muros de vedação e não para muros de contenção/suporte de terras sendo que, segundo as boas normas de construção um muro de suporte de terras deve ser em betão armado ou alvenaria de granito.

Perante esta realidade apurada teve a Reclamada que verificar se a situação em apreço tinha cobertura no contrato de seguro celebrado com a Reclamante.

Ora, do que foi apurado na averiguação solicitada pela Reclamada, verificou-se logo que a situação participada não tinha cobertura em nenhuma das clausulas do contrato de seguro titulado pela apólice em apreço.

Efetivamente, e como se pode ler do constante da pag. 49 da apólice estão excluídos as perdas ou danos verificados em: Construções que contrariem .... as boas regras de engenharia, ou que assentem em fundações que não cumpram as referidas regras, em função ..., do tipo de construção ..."

Ora, decorrendo todas as garantias e exclusões da aceitação expressa pelo Reclamante das condições contratuais que a reclamada lhe apresentou, perante o que aquele informou no que às causas do estado e que se encontra o muro, o hipotético prejuízo da Reclamante não encontra qualquer garantia no seguro em apreço pelo que não está a Reclamada obrigada a indemnizar a Reclamante".

Como meios de prova juntou 1 documento e arrolou a testemunha

*

A audiência arbitral realizou-se com a presença do reclamante e da reclamada representada pelo seu Ilustre Mandatário, com procuração junta aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado pelo facto de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- Objeto do litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a reclamada

preste indemnização no montante de €3.259,50 (três mil duzentos e cinquenta a nove euros e cinquenta cêntimos).

III- Saneador

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1.Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos essenciais para a decisão da causa:

a) A 14 de janeiro de 2020, reclamante e reclamada celebraram um contrato de seguro denominado ao qual veio a ser atribuído o n.º de apólice referente à habitação do reclamante sita na – Facto que se julga provado com base no documento n.º 1 junto com a reclamação;

b) O muro de suporte de terras de jardim da habitação do reclamante apresenta fissuras verticais ao longo de toda a sua extensão – Facto que se julga provado com base no documento n.º 6 junto pelo reclamante em audiência de julgamento;

c) O muro de suporte da habitação do reclamante é construído em blocos de cimento – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha ;

d) A reparação do muro do reclamante foi orçamentada em €3.259,50 (três mil duzentos e cinquenta a nove euros e cinquenta cêntimos)– Facto que se julga provado com base no documento n.º 5 junto com a reclamação;

e) Em 22 de fevereiro de 2021, o reclamante participou à reclamada os danos identificados na alínea b) tendo a reclamada declinado responsabilidade - Facto que se julga provado com base nos doc. n.º 2 a 4 junto com a reclamação;

4.2 Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

V- <u>Motivação</u>

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º n.º 5 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas por ambas as partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelo reclamante e pela testemunha recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Por seu turno, a ***<u>matéria dada por não provada</u>***, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma.

Assim, os documentos juntos com a reclamação inicial e com a contestação como o sejam as condições da apólice de seguro e o orçamento para reparação dos danos, moldaram a convicção do Tribunal no que se reporta aos factos dados por provados.

Na realidade das declarações do reclamante resultou provado que este celebrou com a reclamada um contrato de seguro multirriscos para a sua habitação por intermédio do seu mediador de seguros.

Mais referiu que de facto o muro que apresenta fissuras não foi construído em betão armado ou alvenaria de granito porque o empreiteiro que construiu a habitação assim não o entendeu e que desconhecia a eventual melhor técnica de construção do mesmo.

Já a testemunha Engenheiro Civil de profissão prestou um depoimento descomprometido e isento afirmando que foi ao local, à habitação do reclamante, porque contratado pela empresa de peritagem afirmando que o muro se encontrava rachado porque tecnicamente não foi construído para suporte de terras.

Mais disse que o muro também não apresentava juntas de dilatação que, a existirem, sempre poderiam ter evitado algumas das fissuras apresentadas.

No que respeita, em concreto às fissuras, afirmou que se devem assim a patologias técnicas de construção e que a compactação pode não ser a ideal.

De forma segura e concreta, e com conhecimento técnico na matéria, afirmou que para que o muro suportasse as terras teria de ser construído em betão armado, o que não acontece, porquanto o muro que foi construído é de blocos de cimento.

Ora, a ausência de prova, documental e/ou testemunhal, ou outro qualquer elemento de prova trazido aos autos, não permitiu sequer a este Tribunal desconsiderar tal depoimento entendendo-se que os danos existentes se devem à má construção deste como aliás foi referido pela testemunha da reclamada ao afirmar que o muro existente é de suporte de terras e deveria ter sido construído em betão armado ou alvenaria de granito.

VI- Da Fundamentação de Direito

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da (única) questão a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal examinar a verificação dos pressupostos de que depende direito a indemnização

invocado pelo reclamante, que este orçou em €3.259,50 (três mil duzentos e cinquenta e nove euros e cinquenta cêntimos).

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caraterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre reclamante e reclamada.

Assim, de acordo com as decisões em matéria de facto sob alíneas a) a c) do elenco sob ponto 4.1. *supra*, entre reclamante e reclamada foi celebrado um contrato de seguro multirriscos habitação, nos termos do qual a segunda, na qualidade de seguradora, se obrigou perante o primeiro, na qualidade de tomador do seguro, a indemnizá-lo pelos prejuízos resultantes da verificação de determinados riscos no objeto segurado – a fração sita n
concelho de - desde logo os riscos abrangidos por um conjunto de coberturas facultativas, designadamente "Danos em jardins, muros e vedações" das "Condições Gerais" da apólice n.º como se alcança da página 6 da referida Apólice.

Atenta a data da sua celebração, o vínculo negocial aqui em apreço obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3).

Acresce que, por se tratar de um contrato celebrado entre um *profissional* (a reclamada) e um *consumidor* (o reclamante), constitui fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa

satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei n.º 24/96, de 31 de julho[1] (cf. artigo 2.º, n.º 1).

Por último, mas não menos importante, o negócio jurídico em causa constitui um contrato individualizado de adesão, cujas cláusulas contratuais – algumas delas, pelo menos, que integram as denominadas "Condições Particulares" – embora pensadas para um único destinatário, foram pré-elaboradas e o aderente (o aqui reclamante) não teve a possibilidade de as negociar (artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante "RJCCG"), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

Isto posto, como se extrai da alegação do reclamante vertida na reclamação e do orçamento junto sob Doc. 5 com a mesma reclamação, reproduzido, este, sob alínea d) do ponto 4.1. é entendimento do reclamante que lhe assiste o direito de, ao abrigo do contrato de seguro multirriscos habitação, ser ressarcido pela reclamada de um conjunto de danos existente no seu muro.

Considerando o conjunto de coberturas facultativas contratadas pelo reclamante que, em abstrato, poderiam ser por aquela acionadas e atentas as circunstâncias que caracterizam o sinistro em causa nos presentes autos, entendemos ser, desde logo, de considerar que estamos perante uma das exclusões decorrentes de tal apólice, designadamente " Construções em estado de conservação que contrarie as normas técnicas, regulamentos ou as boas regras de engenharia."

---

[1] Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

POSTO ISTO,

Celebrado o contrato de seguro entre as partes, ao reclamante cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (nº1, do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC).

Ao reclamante incumbia fazer a prova dos factos constitutivos do direito à prestação por parte da reclamada – desde logo a prova dos factos que, atentas as cláusulas do contrato celebrado com esta, determinariam o pagamento da indemnização pelos danos próprios, ou seja, a prova do sinistro, dos danos e do nexo de causalidade entre o sinistro e esses danos.

À seguradora competia alegar e provar factos ou circunstâncias que constituíam as exclusões previstas nas Condições Gerais, por se tratar de factos impeditivos do direito do primeiro à indemnização nos termos do nº 2 do mesmo artigo 342º do CC.

Ora, como é sabido, para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);

2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;

4) **dano**, entendida como "toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de caráter patrimonial ou não"[2] e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excecionais o passam ter determinado.

Com efeito, em coerência com a pronúncia que oportunamente emitimos sobre a construção do muro de contenção de terras da habitação do reclamante e atendendo à concreta norma do programa contratual celebrado entre as partes, tem este Tribunal, forçosamente, que considerar excluídos da cobertura de "Danos em jardins, muros e vedações", os danos existentes no muro do reclamante.

Face a todo o exposto e em conformidade, julga-se totalmente improcedente a pretensão do reclamante.

---

[2] JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.

VII- <u>Decisão</u>

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a reclamada do pedido.

O valor do processo fixa-se em **€3.259,50 (três mil duzentos e cinquenta e nove euros e cinquenta cêntimos)**, *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 25 de outubro de 2021

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)